



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2010853-55.2014.815.0000

Origem : 1ª Vara de Sucessões da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Agravante : Jane Lopes Bezerra Cavalcanti

Advogada : Maria do Carmo Marques de Araújo

Agravado : Espólio de Luiz Madruga Bezerra Cavalcanti

Advogado : Ednaldo de Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. NOMEAÇÃO DA COMPANHEIRA NA DATA DO ÓBITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.797 DO CÓDIGO CIVIL. INDICATIVO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 542, § 2º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. SEGUIMENTO NEGADO.

- Os elementos carreados pela insurgente não foram capazes de desconstituir a decisão combatida, o que a faz permanecer irretocável.

- Tendo em vista a procedência da ação de reconhecimento de união estável atestando ter a recorrida convivido com o falecido até a data do óbito, faz-se mister a modificação da inventariante anterior pela companheira, nos moldes do art. 1.797 do Código Civil, conquanto“ até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I – ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão”.

- De acordo com o art. 542, § 2º, Código de Processo Civil, o recurso especial eventualmente interposto será recebido, em regra, no efeito devolutivo.

- Consoante dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República.

Vistos.

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de liminar**, interposto por **Jane Lopes Bezerra Cavalcanti** contra decisão, fl. 14, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões da Capital, que, nos autos do **Inventário** proposto pela nominada recorrente, a destitui do *munus*, nestes termos:

Ante o exposto, **destituo** a inventariante Jane Lopes Bezerra Cavalcanti do encargo, nomeando, em seu lugar, Osvaldina Tavares de Moraes, companheira do “de cujus”, com que convivia até sua morte, a qual deverá, em 5 dias, prestar compromisso e, em 20 dias, apresentar novas primeiras declarações, incluindo os bens por si adquiridos na vigência da união estável, isto com supedâneo no art. 990, I, do CPC.

Em suas razões, postula os benefícios da gratuidade judiciária, ao tempo em que defende a tempestividade recursal. No mérito, rebate a fundamentação exarada na decisão combatida, que fez alusão ao termo de justificação da 3ª Vara da Seção Judiciária Federal da Paraíba, além da procedência da ação de união estável interposta, decisão esta, repise-se submetida a recurso especial. Pontua que houve equívoco na interpretação do art. 990, I, do Código de Processo Civil, pois tal dispositivo legal só autoriza a remoção de inventariante quando presentes circunstâncias excepcionais, inexistentes, no caso em epígrafe.

Liminar indeferida às fls. 82/85.

Certidão atestando a ausência de contrarrazões, fl. 93.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 94/95.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Compulsando os autos, emerge que a **Ação de Reconhecimento de União Estável** ajuizada por **Osvaldina Tavares de Moraes** foi

julgada precedente, conquanto se comprovou que o falecido se encontrava separado de fato da **Sra. Jane Lopes Bezerra Cavalcanti**.

Diante dessa realidade, a Juíza de Direito oficiante na respectiva unidade judiciária, destituiu Jane Lopes Bezerra Cavalcanti, ora recorrente, da condição de inventariante, substituindo-a por **Osvaldina Tavares de Moraes**.

Então, o mérito do recurso consiste em reformar a decisão de fl. 14, que destitui a recorrente como inventariante do **Espólio de Luiz Madruga Bezerra Cavalcanti**.

Impende, antes de mais nada, consignar que a recorrente, ao longo do seu inconformismo, suscitou um conjunto de matérias estranhas ao juízo restrito do agravo de instrumento.

Na instância revisora, especificamente no contexto do atual reclamo, não cabe a discussão acerca do cometimento de motivo hábil a remoção de inventariante, como exige o art. 995, do Código de Processo Civil, tampouco a destituição da decisão que considerou declarada a união estável entre o *de cujus* e a recorrida.

Assim é que a matéria a ser examinada e decidida nos presentes autos diz respeito única e exclusivamente à manutenção ou substituição da decisão impugnada. Nada mais.

No presente caso, os documentos carreados aos autos vão de encontro a versão apresentada nas razões recursais.

Com efeito, tendo em vista a procedência do predito reconhecimento de união estável, **Osvaldina Tavares de Moraes** se credenciou como inventariante do **espólio de Luiz Madruga Bezerra Cavalcanti**, conquanto nos termos do art. 1.797 do Código Civil Brasileiro, “até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente: I – ao cônjuge ou companheiro,

se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão [...]”.

Destarte, presente o indicativo de ter a agravada convivido até 12 de março de 2008 com Luiz Madrugá Bezerra Cavalcanti, autoriza, repise-se, a destituição da antiga inventariante.

Alia-se a esse fato, restar extreme de dúvida, ter a agravante interposto Recurso Especial, conforme cópia colacionada às fls. 40/53.

Como cediço, em regra, tal espécie recursal é recebida no efeito tão-somente devolutivo, de acordo com o art. 542, da mencionada Codificação, abaixo reproduzida:

Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões.

§ 1º. Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

§ 3º - O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões. - negritei.

Logo, agiu acertadamente a Magistrada ao remover a inventariante, pois, até prova em contrário, para todos os efeitos, a companheira do falecido seria Osvaldina Tavares de Moraes, usufruindo do correlato estado. Registre-

se que, para tanto, não há necessidade de se comprovar atos ímprobos da inventariante removida, pois a substituição se deu pelo caminho natural da preferência regradada no art. 1.797 do Código Civil Brasileiro.

Por fim, vislumbra-se a possibilidade de adoção do princípio da jurisdição equivalente, no qual, o julgamento colegiado conduziria a fundamentação na forma do *decisum* monocrático, permissão estabelecida pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO.**

P. I.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2014.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado
Relator